

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no § 2º do art. 5º, os seguintes §§ ao inciso III, bem assim o inciso IV a seguir:

Art. 5º

§ 2º É vedada a transação que envolva:

III - os créditos:

d) que já foram objeto de descontos e parcelamentos previstos em programas especiais de regularização tributária;

e) que já foram objeto de transação tributária anterior;

IV – devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

V – hipótese de apropriação indébita tributária ou previdenciária.

۲۲

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 5º, ao definir as hipóteses em que é vedada a transação, deixa de considerar a situação dos débitos que já foram inseridos em parcelamentos anteriores, ou beneficiados com descontos, ou mesmo objetos de transação anterior, o que permitiria a rediscussão de passivos que já foram dados como reconhecidos e consolidados para fins de pagamento. Além de trazer insegurança jurídica, tal omissão poderá gerar perdas de receita, visto que se trata de débitos já em fase de pagamento.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Ademais, é preciso impedir que sejam beneficiados com tal situação – que parte da premissa de que haja interesse público na solução de controvérsias jurídicas e administrativas - os chamados “devedores contumazes” e os que praticaram apropriação indébita tributária ou previdenciária, pois, à luz do seu comportamento, não podem ser merecedores de tal favorecimento, mas tratados com o máximo rigor.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado Federal
GILDENEMYR (PL/MA)

CD/19236.10959-85